



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL
DE CAMPOS DOS GOYTACAZES – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA RIO DE JANEIRO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5004489-19.2020.4.02.5103/RJ

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorrido: Prumo Logística Global S.A

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, **vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência**, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

em face da r. sentença (Evento 215 – SENT1), que julgou improcedentes os pedidos formulados na peça inicial, tendo em vista as razões recursais anexas, as quais requer sejam recebidas e remetidas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Campos dos Goytacazes/RJ, na data da assinatura digital.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
PROCURADOR DA REPÚBLICA



AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5004489-19.2020.4.02.5103/RJ

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorrido: Prumo Logística Global S.A

“A nêmesis real da economia moderna é o colapso ecológico. Tanto o progresso científico como o crescimento econômico têm lugar numa biosfera frágil, e, à medida que ganham impulso, suas ondas de choque desestabilizam a ecologia. Se progresso e crescimento terminam com a destruição do ecossistema, o custo será cobrado não apenas de morcegos, vampiros, raposas e coelhos, mas também do Sapiens. Uma desintegração ecológica causaria ruína econômica, tumulto político, queda do padrão de vida humano e poderia ameaçar a própria existência da civilização humana.”

(Yuval Noah Harari)

RAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL, COLENDIA TURMA, EMINENTE RELATOR

I. SÍNTESE DO PROCESSADO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs Ação Civil Pública em face de PRUMO LOGÍSTICA GLOBAL S.A, pessoa jurídica de direito privado, com o fim de obter, no mérito, essencialmente, a condenação da ré na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na apresentação, no prazo de 18 (dezoito) meses, de estudo técnico multidisciplinar acerca das causas da erosão descrita na inicial, a ser



contratado (com custeio pela empresa ré) com empresa independente e acompanhamento dos trabalhos por profissionais indicados pelas partes.

A ação foi distribuída em 13 de setembro de 2020, com audiência realizada sem conciliação em 09/12/2020 (Evento 34).

Referida ACP foi proposta a partir de dados colhidos e verificados no âmbito do Inquérito Civil nº 1.30.002.000043/2017-37¹, cuja análise de instrução resultou no PARECER TÉCNICO Nº 1084/2019-SPPEA, oriundo da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, do Centro Nacional de Perícia, da Procuradoria-Geral da República, observando-se, nos estudos juntados aos autos, indicação de processo erosivo na região do Açú (Praia do Açú e áreas próximas), tendo por causa as intervenções no ambiente costeiro da região, pela empresa PRUMO LOGÍSTICA GLOBAL S.A..

Referido parecer técnico foi, ainda, complementado, pelo Laudo Técnico nº 388/2021-ANPMA/CNP, juntado ao Evento 71, em 18/06/2021.

A empresa PRUMO LOGÍSTICA GLOBAL S.A. apresentou sua contestação, no Evento 37, em 01/02/2021.

O MPF apresentou sua réplica, no Evento 50, em 05/04/2021.

Realizou-se a audiência de instrução em 09/12/2021 (Evento 155).

Com a vigência da Resolução nº TRF2-RSP-2021/00081, de 26 de novembro de 2021 – que alterou o artigo 29, § 3º da Resolução TRF2-RSP-2016/00021, modificando a competência desta 2ª Vara Federal da Subseção de Campos dos Goytacazes, redistribuiu-se o feito (Evento 159) para o Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ.

As partes apresentaram razões finais escritas nos Eventos 169 (MPF) e 176 (Prumo Logística S.A.).

¹ Instaurado de ofício, dado o recebimento do EIA-RIMA, encaminhado pela LLX Açú Operações Portuárias S.A., em atendimento à legislação vigente.



No Evento 196, o **Juízo** (diverso do magistrado sentenciante) **determinou ao INEA/RJ, por conversão do Julgamento em Diligência,** a apresentação de “estudo complementar especificando se as obras do empreendimento (...) causaram impactos na alteração da morfodinâmica costeira da área da Praia do Açú”, **tendo observado antes que “para dúvida razoável acerca do efetivo impacto da instalação do Complexo Portuário do Açú na ocorrência da erosão ou no recuo da linha da costa dessa região conforme apontado pelo MPF”.**

O INEA/RJ apresentou sua manifestação no Evento 212.

Sentença acostada ao Evento 215.

Intimadas as partes, sendo o *Parquet* Federal intimado no Evento 217.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Da sentença foi intimado regularmente o *Parquet* Federal (Ev. 217), com prazo final para manifestação a vencer em 26/09/2024, sendo, portanto, na data deste protocolo, tempestiva a presente interposição do recurso de apelação.

III. DOS FATOS E DAS RAZÕES DE REFORMA

A VALORAÇÃO DOS *STANDARDS* PROBATÓRIOS NO DANO AMBIENTAL

Jurisprudência, Doutrina e Norma de Regência

Observada a Sentença de improcedência acostada ao Evento 215, passamos aos pontos que merecem reforma.



1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CF/88

INFRINGÊNCIA DO ARTIGOS 141 e 489, § 1º, IV, DO CPC

Aplicação do artigo 1.013, § 3º, incisos III e IV, do CPC

Preliminarmente, observa-se que o referido termo sentencial está contido em um conjunto de 13 páginas, verificando-se que, antes da parte dispositiva (na última página), a **sentença é constituída, na parte identificada como fundamentação** (item II: páginas 5/12), **apenas por um relatório/citação das manifestações das partes**, em sua quase totalidade sem enfrentamento/análise direta, pelo Juízo, das questões controvertidas e dos pontos assinalados na lide.

Na parte inicial da fundamentação, o Juízo informa aos autos que a demanda constitui “Processo incluso nas METAS 2 e 10 do Conselho Nacional de Justiça”.

Na parte do mérito, o Juízo assim se manifestou:

“Por todo o exposto, e, considerando o conjunto probatório dos autos, não há como acolher os pedidos formulados pelo **MPF** ante a conclusão, evidenciada tanto nos relatórios apresentados pela ré quanto pelos documentos elaborados pelo INEA, no sentido de que as obras levadas a efeito para construção do Complexo Portuário do Açú não são responsáveis pelo aumento da erosão e do recuo da costa na Praia do Açú e proximidades.”

Cumprе anotar, de plano, a forma ilógica em que construído o termo sentencial, com lacunas evidentes na fundamentação.

O Juízo, inicialmente, se limita a descrever os pedidos do Ministério Público Federal, ou seja, apenas o que se pretende em razão de incontáveis argumentos e pareceres técnicos suficientes para, ao menos, gerar dúvida razoável, em relação aos fatos narrados, com exaustiva argumentação jurisprudencial e



doutrinária a indicar dano ambiental em razão de ação humana. Nota-se que, **nessa parte, o Juízo não menciona as teses do Autor, mas, na sequência imediata, faz menção às teses defensivas.**

A contrapartida para a citação dos pedidos do Autor (obrigações de fazer) seria naturalmente a citação dos pedidos da Defesa (indeferimento, ilegitimidade, arquivamento etc), mas o cerne da questão é sempre a motivação dos pedidos (o que faz nascer a pretensão do direito). No momento em que apenas faz citar os pedidos do Autor, é como se estes houvessem nascido do nada, ao passo que as teses defensivas mereceram especial atenção do Julgador.

Prossegue o *decisum*, após as teses defensivas, relatando a audiência de instrução, realizada em 09/12/2021, em relação a qual, mais uma vez, opta pela transcrição de trechos específicos, passando ao largo das teses do Autor.

Por exemplo, e **especialmente, ao citar a oitiva da testemunha NILTON EURÍPEDES DE DEUS FILHO**, analista do MPU, responsável pela elaboração do Parecer Técnico do Centro Nacional de Perícias da Procuradoria-Geral da República (Evento 155, VIDEOS 5 a 9), **o magistrado ignorou as seguintes observações do perito**, as quais diretamente ligadas ao cerne da lide:

Vídeo 5

Indagado sobre o estudo da Coppetec, conduzido por Paulo Cesar Colonna Rosman, respondeu que **a situação sob exame permite outras abordagens e novas modelagens**

Vídeo 7

Indagado **a respeito do nexo causal** (erosão/obras portuárias), respondeu que **não se pode afastar a influência do Porto**

Vídeo 8

Indagado sobre o pós-praia, respondeu que **a construção do porto influencia erosão do pós-praia**



O depoimento, em audiência, do Perito do MPF, reitera a sua conclusão, por ocasião da elaboração do PARECER TÉCNICO nº 1084/2019-SPPEA:

“(…) diante do exposto e considerando as diferentes metodologias e abordagens da problemática de erosão costeira na Praia do Açú, **conclui-se que as obras do Complexo Logístico Industrial do Porto do Açú contribuem para as alterações na morfodinâmica do litoral, as quais levam à erosão objeto da lide (…)**”

Consoante bem ponderado pela Juíza que conduziu a audiência de instrução (magistrada diversa do magistrado sentenciante), **verificou-se eventual prejuízo ao melhor aproveitamento da audiência, em razão de perguntas formuladas por parte dos advogados de defesa, em determinados momentos, em caráter conclusivo, as quais, em certa medida podem ter contribuído para o direcionamento de respostas de testemunhas arroladas pela parte ré.**

Necessário atentar, ainda e especialmente, para a parte do *decisum* que cita a **“intimação do INEA para apresentar estudo complementar** especificando se as obras do empreendimento Porto do Açú causaram impactos na alteração da morfodinâmica costeira da área da Praia do Açú e se, na visão do órgão, estariam ou não provocando erosão e recuo da linha da costa da região”.

Nesse ponto, o Juízo sentenciante assim concluiu (conforme no original):

Por oportuno, destaco o seguinte trecho extraído do documento anexado pelo INEA no Evento 206 (ANEXO2, fl. 63):

(…) novamente é evidenciada a casualidade entre a ação dos sistemas frontais e as maiores respostas erosivas no arco praial, particularmente no que se diz respeito ao setor da praia da Barra do Açú e adjacências, ao sul da área portuária, sem associação com a implantação do Complexo Portuário do Açú, corroborando com os estudos de monitoramento apresentados desde novembro de 2014. (grifei)



Destaca-se aqui que o Juízo adota como premissa para a sua conclusão que a informação do INEA/RJ refere estudo complementar no âmbito do órgão ambiental. A esse respeito, o *Parquet* Federal se manifestou no Evento 212, observando que, **após determinação do Juízo no sentido de realização de estudo complementar pelo instituto estadual do ambiente**, acerca do objeto da presente causa, **o INEA manifestou-se nos seguintes termos:**

“Primeiramente, esta Coordenadoria de Estudos Ambientais - COOEAM tem a informar que **o INEA não elabora estudos**, compete ao órgão a análise e avaliação dos estudos apresentados pelas empresas responsáveis pelos requerimentos de licenciamento.”

Manifestação INEA/COOEAM SEI N° 889

(Destacamos.)

Em relação, portanto, à análise juntada pelo INEA ao Evento 206, cabe constatar que esta análise apenas repete seu posicionamento que já constava na instrução dos autos (observando, nesse caso, o relatório complementar da empresa *contratada* pela Prumo Logística), **e que esta “análise” não constitui estudo complementar realizado por seus profissionais técnicos**, ao contrário do que faz parecer a Prumo Logística S.A., ao afirmar (no item 2 – Evento 210 – PET1) que: “cumprindo tal determinação, o INEA/RJ apresentou, em 28/11/2023, a Manifestação INEA/COOEAM SEI n° 889 (Parecer do INEA/RJ de 2023 – evento 206)”.

Acrescente-se que em resposta à determinação do Juízo, **o INEA informou aos autos, em sucinta manifestação de duas páginas** (fls. 6/7 do ANEXO2: Evento 206) que, **com base no material apresentado**, “não existe associação de maiores respostas erosivas com o Sistema Portuário do Açú”.

Não deixa de ser notável que, em termos de dano ambiental em zona



costeira (ecossistema sensível e de alta relevância), concluir pela inexistência de danos 'maiores' **não afasta, ao menos**, a incidência de danos médios ou de alguma gravidade, antes afirmando de fato uma correlação entre dois pontos (causa/efeito).

O material apresentado (*antes referido*) consiste em um relatório da empresa Tetra Tech, **contratada** pela Prumo Logística Global, ocupando 143 páginas em um total de 153 páginas da "manifestação" do INEA).

Veja-se, em manifestação anterior do MPF nos autos, neste tópico dos atos de licenciamento, em relação à confecção do EIA-RIMA, como já destacado em manifestações anteriores, nos termos do artigo 7º, da Resolução nº 01 CONAMA, de 23 de janeiro de 1986, que:

"O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados. "

Vale reiterar: os componentes, do grupo multidisciplinar que elabora o EIA-RIMA, devem portar independência em relação ao proponente do projeto. E no caso dos autos vertentes, de forma expressa:

o RIMA classificou o grau de relevância do impacto como "MUITO ALTO" e que tais mudanças seriam irreversíveis, consoante se pode observar, em suas conclusões, respectivamente às folhas 79 e 80

No caso sob exame, a sentença não dispõe sobre as normas jurídicas a justificar o não acolhimento da causa de pedir, silenciando de forma expressa sobre os relatos fáticos da pretensão do Autor, ao tempo em que não apresenta as normas



jurídicas acerca de eventuais *teses* empregadas na decisão.

DADO QUE AS TESES DO AUTOR FORAM FLAGRANTEMENTE ESCANTEADAS, não pelo exercício legítimo de valoração das provas conferido ao Juízo, mas antes por falta/deficiência de fundamentação, o *Parquet* Federal reitera, por transcrição imediata, teses que integram o **conjunto probatório dos autos, o qual citado, mas não observado no decisum.**

2. DOS ESTUDOS CIENTÍFICOS QUE EMBASARAM A INICIAL DA AÇÃO E DO NEXO DE CAUSALIDADE

2.1. CENTRO NACIONAL DE PERÍCIAS DA PGR

A ação proposta pelo MPF, **em 2020**, leva em conta um conjunto de estudos e pareceres técnicos, dentre os quais o do Centro Nacional de Perícias da Procuradoria-Geral da República², **cuja conclusão indicativa de influência das obras**, realizadas para a construção do quebra-mar que protege a entrada do Canal de Navegação (CN), que permite o acesso à Unidade de Construção Naval (UCN) da OSX e ao Terminal 2 (T-2) do Porto do Açú, **no aumento exponencial e acelerado de processo erosivo na costa da Praia do Açú.**

Nesse caso, por óbvio, mais uma vez se está a justificar a pretensão da lide, qual seja a de, por realização de estudo técnico multidisciplinar, E ACOMPANHAMENTO DOS TRABALHOS POR PROFISSIONAIS INDICADOS PELAS PARTES, **dimensionar a extensão das áreas atingidas pelas obras em questão** (não cabendo aqui dizer quais áreas não poderiam ser alcançadas também: estamos falando de circulação hidrodinâmica e de interferência no processo de sedimentação

² PARECER TÉCNICO nº 1084/2019-SPPEA, complementado pelo LAUDO TÉCNICO Nº 388/2021-ANPMA/CNP.



e erosão).

Em sua manifestação, posicionou-se o Centro Nacional de Perícias da PGR, no sentido de que (destacamos):

“Em que pesem as divergências ressaltadas, possivelmente por conta do foco e da diferença de metodologias apresentadas em cada trabalho, observa-se que existe um entendimento comum dos diferentes atores em prol de se considerar o ambiente praial sistêmico e integrado. Portanto, acredita-se que as manifestações podem ser aproveitadas em conjunto, nesse caso, as observações que relacionam as obras do CLIPA com a erosão costeira devem ser consideradas, tanto para elencar a necessidade de monitoramentos sistemáticos para melhor compreender a morfodinâmica local e a problemática da erosão, quanto para embasar alternativas de mitigação. (...)”

Diante do exposto e considerando as diferentes metodologias e abordagens da problemática de erosão costeira na Praia do Açú, **CONCLUI-SE QUE AS OBRAS DO COMPLEXO LOGÍSTICO INDUSTRIAL DO PORTO DO AÇU (CLIPA) CONTRIBUEM PARA AS ALTERAÇÕES NA MORFODINÂMICA DO LITORAL, AS QUAIS LEVAM À EROÇÃO OBJETO DA LIDE.**”

Por outro lado, conforme discutido regularmente no âmbito do GRUPO DE INTEGRAÇÃO DO GERENCIAMENTO COSTEIRO (Gi-Gerco³), as modificações na linha de costa, tais quais a intervenção aqui discutida, têm seu impacto negativo pelo fato de desregularem a morfodinâmica local, o que induz em alterações na estrutura de mais de um ecossistema costeiro, como estuários, praias, manguezais, entre outros, e que por essa razão requerem estudos de viabilidade sistêmicos (NORDSTROM, 2010).

³ O Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro - Gi-Gerco criado pela Portaria do Ministério da Marinha nº 0440, de 20 de dezembro de 1996, no âmbito da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, tem como objetivo promover a articulação das ações federais incidentes na zona costeira, a partir do Plano de Ação Federal - PAF-ZC, com vistas a apoiar a implementação do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC. Destaca-se que o Ministério Público Federal é membro do Gi-Gerco desde 2013, tendo participado ativamente de Grupos de Trabalho e de atividades relacionadas ao grupo antes mesmo de ser inserido na composição do Gi-Gerco.



Inclusive no âmbito do Gi-Gerco se insere o Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira⁴, o qual tem, por consenso interinstitucional, que **intervenções na dinâmica natural no ambiente costeiro sempre desencadearão impactos negativos em suas adjacências, no entanto, as que podem ter atenuados seus impactos são aquelas que contam com estudos abrangentes e sistêmicos**, os quais garantem a possibilidade de ações complementares em prol da manutenção e, conseqüente, recuperação do ambiente costeiro.

Em suma, a análise sistêmica considerada pelo MPF/Gerco é a consideração do mais amplo leque de fatores que contribuem para a regulação e manutenção dos ambientes costeiros, marinhos e estuarinos, buscando alcançar uma maior representatividade dos estudos/apontamentos afeitos a estas questões, tanto em abrangência quanto em qualidade.

Oportuno, ainda, mais uma vez, identificar o tamanho da obra (intervenção humana na linha de costa) de que se está tratando, em termos de extensão e forma de construção, consoante divulgação, em 11 de dezembro de 2013, pela Porto do Açú Operações Portuárias S.A., por meio de seu site <<https://portodoacu.com.br/llx-agora-e-prumo/>>:

“T2 está sendo instalado no entorno de um canal para navegação, que contará com 6,5 km de extensão e 300 metros de largura. No local estão em andamento as obras para construção do canal de acesso, bacia de evolução, construção dos blocos de concreto que serão utilizados no quebra-mar e a implantação da linha de transmissão. Com mais de 13 quilômetros de cais, o T2 irá movimentar ferro gusa, carvão mineral, veículos, granéis líquidos e sólidos, carga geral e petróleo.”

⁴ Disponível em: < <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/gestao/patrimonio-da-uniao/destinacaodeimoveis/guia-de-diretrizes-de-prevencao-e-protecao-a-erosao-costeira.pdf/view> >. Acesso em: 18 fev. 2021.



2.2. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

De forma convergente com o PARECER TÉCNICO Nº 1084/2019-SPPEA (MPF), o livro Panorama de erosão costeira no Brasil, do Ministério do Meio Ambiente⁵, apresenta as seguintes informações (destacamos), **em sua edição de 2018** (posterior ao estudo da Coppetec, contratado e realizado em 2016):

“Um destaque para uma área cujos problemas erosivos vêm sendo recentemente identificados é a Praia do Açú localizada a 3km ao sul do Porto do Açú cujos problemas de erosão costeira e transposição de ondas estão vinculados a baixa elevação do cordão litorâneo e ao empilhamento de ondas promovido em condições de fortes ventos e ondas do quadrante Leste-Nordeste conjugados a preamar de sizígia.

Adicionalmente, ondas de Sudeste e Sul-Sudeste atingem o litoral com acentuado ângulo de incidência induzindo consequentemente elevado transporte longitudinal em direção a norte associado a um transporte de sedimentos nesta direção. Esta área do litoral vem sendo fragilizada também pela tendência de diminuição da largura da faixa de praia em comparação com o aumento da largura da faixa de praia 3km para o norte, junto ao molhe sul do empreendimento, conforme mostra imagem de satélite do Google Earth de 2014. A interrupção do transporte de sedimentos em direção a norte, pelo quebra-mar, promove o acúmulo dos sedimentos arenosos ao Sul desta estrutura, sedimentos estes que estariam sendo transportados para o Norte.

Além disso, os sedimentos que viriam transportados do Norte para o Sul (nos períodos de inversão de deriva) também tendem a ficar retidos junto as outras estruturas posicionadas para a proteção do complexo portuário (molhe norte).”

⁵ Panorama de erosão costeira no Brasil. Brasília: MMA, 2018. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/images/arquivos/noticias/2018/Livro_panorama_erosao_costeira.pdf>.



2.3. PROF. DR. EDUARDO MANUEL ROSA BULHÕES, MESTRE EM CIÊNCIAS (UFRJ 2006) E DOUTOR EM GEOLOGIA E GEOFÍSICA MARINHA (UFF 2011)

O Prof. Dr. Eduardo Manuel Rosa Bulhões, Mestre em Ciências (UFRJ 2006) e Doutor em Geologia e Geofísica Marinha (UFF 2011), a partir da análise de dados meteoceanográficos, imagens de satélite e vistorias, apresentou informações que contestaram as conclusões do Prof. Dr. Paulo Rosman⁶ (*contratado, pela LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A, para elaboração de estudo no tema*):

[Ainda em vistas ao relatório supracitado, discorda-se da metodologia não quantitativa adotada para se afirmar que “é inviável associar a erosão em Barra do Açu com uma presumida retenção de sedimentos pelos molhes do TX2”. Essa discordância se dá com base na hipótese a ser aqui levantada de que existe uma possibilidade que a inversão de deriva seja a responsável por reabastecer a Praia do Açu com sedimentos. Estes sedimentos retidos ao Norte e ao Sul dos molhes podem ser aqueles que em condições de Bom Tempo (deriva litorânea de norte para o sul) recuperariam o estoque erodido durante a temporada de ondas de tempestade (deriva litorânea de sul para o norte) e que pela interrupção do fluxo de sedimentos junto à praia e alteração no padrão das ondas que encontram as estruturas de engenharia costeira, não estariam mais disponíveis para ser transportados para o Sul, para que pudessem recuperar naturalmente o segmento da Praia do Açu em erosão. (...). Fica evidenciada pelo próprio RIMA a previsão dos acontecimentos de erosão da Praia do Açu, indicando o grau de relevância MUITO ALTO (MA). Cabendo como forma de monitorar e aplicar medidas corretivas o citado “Programa de Monitoramento da Dinâmica Sedimentológica Marinha e de Erosões Costeiras”. Certamente há um equívoco em se afirmar neste mesmo relatório que o “impacto será visto em longo prazo, durante a operação da UCN-Açu ”.]

(Destacamos.)

⁶ Estudo intitulado “Investigação de processo erosivo no litoral do distrito de Praia do Açu – RJ, e proposições de ações de restauração”.

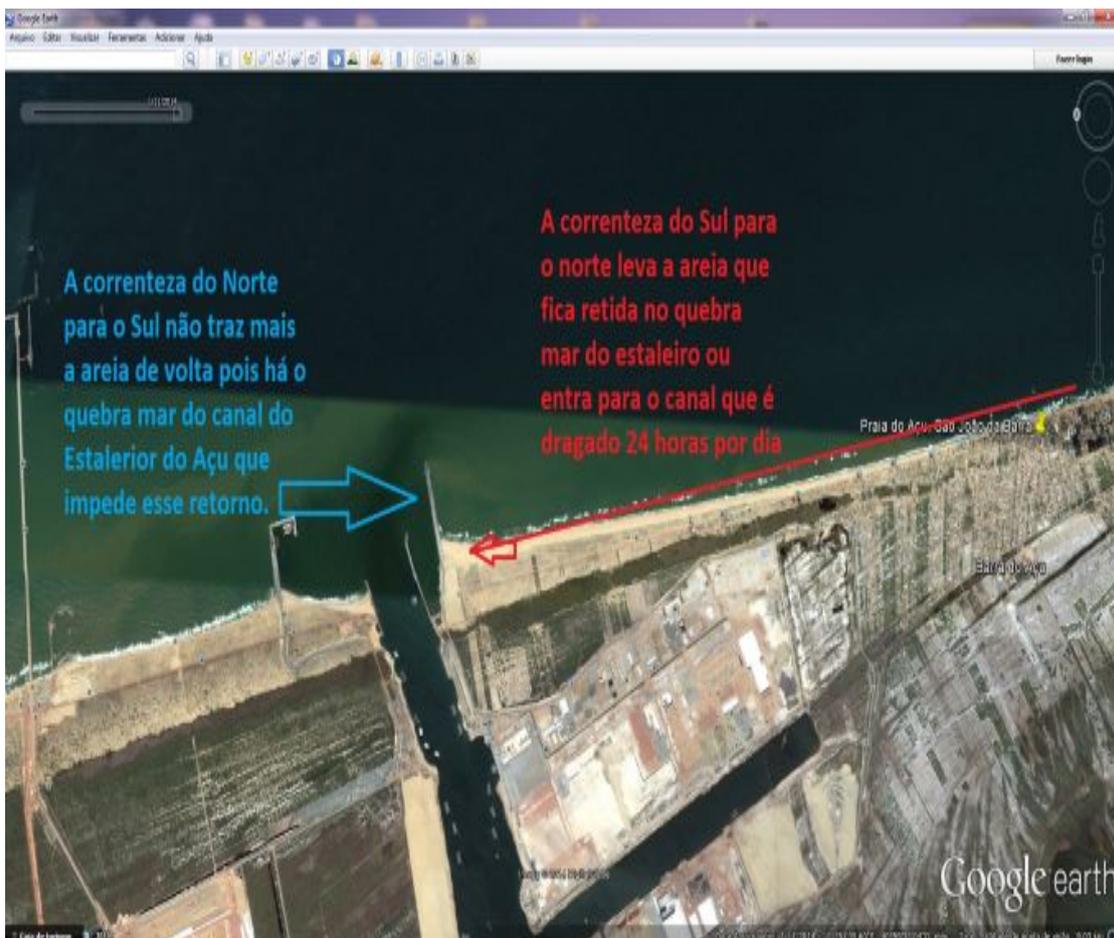


De forma enfática, nesse aspecto, conclui o Prof. Dr. Eduardo Bulhões, que:

“(…) a instalação de estruturas perpendiculares à linha de costa, em um litoral aonde o principal processo da dinâmica costeira é o transporte longitudinal de sedimentos, induz impactos e alterações na morfologia da praia e no realinhamento da linha de costa de forma imediata.”

(Destacamos.)

A imagem a seguir (constando na instrução dos autos de referência) é ilustrativa do que afirma o Prof. Dr. Bulhões:



Em outro artigo científico⁷ publicado, em 2019, no Boletim do

⁷ Impactos de obras costeiras na linha de costa: O Caso do Porto do Açú, Município de São João da Barra,



Observatório Ambiental Alberto Ribeiro Lamego, em parceria com LUCA LÄMMLE⁸, desenvolveu análise sobre os impactos de obras costeiras na linha de costa, tendo como foco o caso do Porto do Açú (destacamos):

“Dentro da perspectiva dos estudos da dinâmica costeira, este trabalho visa contribuir para o conhecimento relacionado aos impactos oriundos da construção do Porto do Açú, localizado em São João da Barra/RJ. (...) A justificativa para a realização deste trabalho são as crescentes intervenções que vêm sendo feitas na área de estudo. **A metodologia para alcançar os resultados foi análise de imagens de satélite, vetorização e a sobreposição da linha de costa para identificar alteração, além de calcular a área alterada com suporte de SIG. Dados de batimetria da plataforma continental interna adjacente à área de estudo foram extraídos através das cartas náuticas, a fim de realizar as simulações do comportamento das ondas para a área de estudo para dois cenários: sem e com as estruturas do Porto.**”

Em relação ao ambiente marinho, pontuou o Dr. Bulhões que (destacamos):

“As zonas costeiras são consideradas ambientes extremamente frágeis e importantes para o meio ambiente por se tratarem de ecos sistemas limítrofes, de transição, e comportam diferentes tipos de clima, como é o caso do litoral brasileiro (...).

O Porto do Açú é um complexo portuário privativo de uso misto com dois terminais, um *offshore* (costa afora) e outro *onshore* (costa adentro), em construção e já em operação no município de São João da Barra (RJ).”

Mais uma vez, em oposição ao entendimento firmado no estudo **contratado** pela Porto do Açú, junto à Coppetec, assinalou o experiente cientista (destacamos):

RJ. e-ISSN 2177-4560. DOI: 10.19180/2177-4560.v13n12019p131-152. Submetido em: 10 out. 2018. Aceito em: 26 fev. 2019

⁸ Mestre em Geografia Física (UFF). Doutorando do Instituto de Geociências da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) – Campinas/SP – Brasil.



“É importante mencionar que, apesar dos resultados apontarem para uma disparidade na localidade do Porto do Açú, em diferentes condições analisadas, e apesar de ser de amplo conhecimento que um empreendimento de grande porte sempre gera uma série de impactos que devem ser contidos e amenizados, existem outras discussões que apontam para outras causas que não estão diretamente relacionadas às estruturas do empreendimento. Entretanto, **especificamente na localidade do Porto, as alterações mais significativas que vem sendo identificadas foram intensificadas a partir do início das obras, principalmente as que estão fixadas no litoral em contato direto com o oceano.**”

Em seu estudo, manifestou-se o Dr. Bulhões acerca do relatório coordenado por Paulo Cesar Colonna Rosman, observando que (destacamos):

“O relatório conclui que o estreitamento do litoral que vem sendo identificado na orla da Praia do Açú, ao sul dos molhes do terminal 2, não decorre da construção das referidas estruturas, uma vez que foi verificada a tendência de equilíbrio sedimentar na região adjacente aos molhes, baseado na acumulação de sedimentos quase simétrica ao norte do Molhe Norte e ao sul do Molhe Sul. **Contudo, apesar de haver um relativo equilíbrio sedimentar, as estruturas** (principalmente o Molhe Sul e Molhe Norte) **acabam se tornando um obstáculo e de fato alteram a dinâmica litorânea.**”

Dentre as conclusões do estudo, a que separamos algumas (as quais tomamos a liberdade de numerar, como forma de melhor leitura), o Dr. Bulhões mais uma vez acentuou, em consonância com o artigo anterior já mencionado, que (destacamos, seja por negrito/*underline*):



(1)

“É possível concluir que os métodos utilizados neste trabalho foram suficientes para se chegar aos resultados, que permitiram a comparação dos parâmetros hidrodinâmicos em ambas as situações, ou seja, além de comparar a área de estudo com as estruturas portuárias e sem as estruturas portuárias, foi analisado também o comportamento desses dois cenários em diferentes condições de propagação das ondas e em diferentes localidades ao longo da área de influência indireta do empreendimento. As simulações possibilitaram a análise e comparação do comportamento das ondas em todas as referidas localidades (...).

(2)

É necessária a realização de novos estudos sobre a localidade do Porto do Açú, pois por ser um contexto novo, ainda não há uma produção científica suficiente para entender todas as fragilidades e consequências que a construção do porto irá causar. A partir da geração de conhecimento, torna-se possível gerar e aplicar medidas para diminuir os impactos diretos decorrentes do complexo portuário.

(3)

É importante também que sejam feitos levantamentos sobre as perdas já ocorridas na infraestrutura urbana das comunidades que vivem nas proximidades do empreendimento e também sobre unidades residenciais que estejam mais próximas da linha da costa.

(4)

É importante enfatizar que a relação entre economia e meio ambiente deve ser mais relevante e transparente, principalmente quando se trata do ambiente costeiro, onde já ocorre uma dinâmica natural acentuada e exige um comprometimento ainda maior com o planejamento. **No caso da área de estudo, foi possível visualizar e quantificar o quanto as estruturas físicas portuárias que se adentram ao oceano alteraram a linha de costa**, cujo processo de construção se iniciou há menos de 10 anos e com mudanças já tão nítidas.



(5)

O meio ambiente jamais deve ficar em detrimento das atividades econômicas, ele deve ser pensado em primeiro plano e as atividades devem se adaptar aos diferentes meios de forma que não o agrida, pois na maioria das vezes as mudanças na natureza são de caráter cada vez mais irreversíveis, contribuindo para o desequilíbrio ambiental em prol do desenvolvimento econômico. “

Ao fim das considerações elencadas sobre os estudos do Professor Doutor Bulhões, é necessário observar que o artigo ora citado, em parceria com LUCA LÄMMLE, não constitui peça nova no âmbito da instrução dos autos, dado que seus postulados e conclusões são exatamente aqueles que referidos ao longo da instrução processual, no que diz respeito ao entendimento do referido especialista.

2.4. RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA), CONFECCIONADO PELA EMPRESA CONESTEGA-ROBERS E ASSOCIADOS, PARA FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA UCN-AÇU

o RIMA classificou o grau de relevância do impacto como “MUITO ALTO” e que tais mudanças seriam irreversíveis, consoante se pode observar, em suas conclusões, respectivamente às folhas 79 e 80

O Relatório de Impacto ambiental (RIMA), confeccionado pela empresa Conestega-Robers e Associados, para fins de licenciamento ambiental da UCN-Açu, **já tinha concluído que um processo erosivo decorreria das intervenções físicas que seriam realizadas, no ambiente costeiro local, para viabilizar o empreendimento**⁹.

A Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986, fez constar

⁹ Na página 79, do RIMA, está indicado que um dos impactos ambientais previstos seria a alteração da hidrodinâmica marinha e dos processos de erosão.



exigência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), visando o processo de licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente.

Nesse contexto, a avaliação de impacto ambiental é um instrumento de política nacional do meio ambiente, de caráter multidisciplinar, **que deve ser feito como a legislação determina**. Nesse sentido, ainda que despidendo, registramos que O QUE A LEGISLAÇÃO DETERMINA É QUE OS PROCEDIMENTOS DOS ESTUDOS DE IMPACTOS AMBIENTAIS DEVERÃO SER CONDUZIDOS DE FORMA INDEPENDENTE, preservando-se o interesse coletivo em sua máxima extensão, **por isso não se admitindo, na fase prévia ao licenciamento, estudos contratados pela parte que tenciona promover a intervenção no meio ambiente.**

Com efeito, todas as pessoas, naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, têm o dever de zelar pela preservação do meio ambiente. **O descumprimento de tal preceito acarreta, para o infrator, independentemente de culpa, a obrigação de indenizar os danos causados**, conforme indicado no § 3º, do artigo 225, da Carta Magna, e no §1º, do artigo 14, da Lei nº 6.938/81, que assim dispõe:

“Art. 14. (...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. ”

(Grifos acrescidos.)

Vale dizer: a responsabilidade objetiva é fundada na teoria do risco inerente à atividade, e prescinde, portanto, de culpa do agente. Ainda, a responsabilidade civil ambiental se funda na Teoria do Risco Integral, a qual não



atrai a incidência de excludentes de responsabilidade de qualquer natureza.

Sobre o tema, trazemos à transcrição ensinamento de Paulo Afonso Leme Machado¹⁰:

“A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. **A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos "danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade" (art. 14, §1º, da Lei nº 6938/81).** Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo degradador, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem for atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexó de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.”

(Destacamos.)

O princípio do poluidor-pagador integra, portanto, o mandamento nuclear da responsabilidade objetiva ambiental, consoante lição de Édis Milaré¹¹, *in verbis*:

“O princípio do poluidor-pagador constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental. Sua origem nada mais é que um princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com a atividade deve responder pelo risco ou pelas vantagens e desvantagens dela resultantes. É o que, em outras palavras, diz a moderna doutrina: O princípio da responsabilidade objetiva é o da equidade, para que se imponha o dever de reparação do dano e não somente porque existe a responsabilidade. **Assume o agente todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e da privatização do lucro.**

(...). Desse modo, o princípio do poluidor-pagador impõe a internalização dos custos decorrentes das externalidades

¹⁰ MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*.

¹¹ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*, 4ª edição, ver. atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais 2005, p. 208.



negativas ambientais, isto é, dos efeitos nocivos resultantes do desenvolvimento de atividades humanas que, embora não sejam necessariamente voluntários, merecem igual reparação, uma vez que incidem sobre a qualidade do meio, em prejuízo de toda a sociedade. ”

(Destacamos.)

2.5. SILVA FILHO

Compõe o corpo pericial do MPF e seus trabalhos contribuíram para a confecção do documento “Deficiências em estudos de impacto ambiental: síntese de uma experiência” do Ministério Público Federal, de 2004

De forma complementar aos estudos de que ora se trata, aproveitamos lição do autor, em seus trabalhos:

“A perspectiva sistêmica necessária à delimitação da área de influência integra uma ampla complexidade, pois requer a compreensão dos mecanismos de funcionamento do projeto, com os fluxos de matéria e energia (entrada, processos e saída), assim como o adequado diagnóstico do ambiente local. Contudo, tal diagnóstico não constitui um mero esforço de descrição do panorama atual, como uma leitura superficial da Resolução Conama nº 001/1986 pode fazer crer. O diagnóstico somente apresenta eficácia à AIA se permitir a compreensão da evolução da paisagem até o estágio atual, pelo menos nos aspectos relevantes, construindo cenários históricos que alimentarão a modelagem para os prognósticos espaçotemporais das mudanças ambientais desencadeadas pela interação do empreendimento com o seu entorno. ”

IV. DO PRINCÍPIOS PRECAUÇÃO/PREVENÇÃO E DO ARTIGO 225/CF/88

Cabe assentar de imediato, e em apertada síntese, que a norma jurídica encerra conteúdo essencialmente protetivo de direitos, sendo por estes constituída.



Em outras palavras, **a norma, enquanto recipiente de um acordo social, só tem valor se voltada à proteção do bem que visa tutelar.**

Isso porque a norma, embora empregada usualmente como sinônimo de lei, guarda relação mais ampla com o substrato de sua formação, posto que atrelada aos costumes e aos princípios informadores do direito.

Consoante entendimento recepcionado nas cortes superiores, erigida sob a égide dos princípios do ordenamento, a violação de direitos fundamentais implica reconstrução do direito na *praxis*, de forma a conjugar uma perspectiva de valoração adequada do bem a ser tutelado, tomado em sua máxima extensão, sob pena de, ao revés, tornar o direito uma ciência cujo fim dissociado de sua própria razão ontológica.

O mandamento constitucional insculpido no artigo 225 é, portanto, destinatário de valoração específica e diversa dos demais direitos fundamentais e sociais, por guardar relação de simetria com a própria sobrevivência da condição humana, não podendo se limitar a qualquer lapso temporal, o que seria um contrassenso preceptivo.

Não há, portanto, que se olvidar de que o meio ambiente goza de estatura constitucional como direito social e fundamental, sendo a reparação de eventual dano ambiental, por causar lesão a um direito difuso, imaterial e autônomo, um postulado que se argui no interesse de toda a coletividade.

Em casos tais, o interesse primacial dos fatos objurgados demanda a extensão dos limites do devido processo legal, em sua máxima amplitude, sempre visando que o bem ofendido possa ser reparado, por aqueles que eventualmente lhe deram causa, direta e/ou indiretamente, consoante o princípio da responsabilidade civil objetiva a que não se pode declinar, observado o texto constitucional e a legislação que lhe é decorrente.

Não é outro o entendimento do magistrado Gabriel Wedy, no artigo



publicado (<https://www.conjur.com.br/2018-mai-26/ambiente-juridicodireito-fundamental-desenvolvimento-sustentavel>), quando discorre sobre o desenvolvimento sustentável e a atuação do Poder Judiciário brasileiro (destacamos):

“O direito ao desenvolvimento não é albergado pela Constituição Federal e, tampouco, pelo Direito Internacional se não estiver de acordo com a satisfação do mínimo social, a garantia de uma existência digna, a boa governança e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. (...) **O desenvolvimento econômico não é antítese ao desenvolvimento sustentável**, porquanto cria as riquezas que precisam ser distribuídas. O ser humano não é único na aldeia global, mas deve conviver e respeitar a natureza e os demais seres vivos. Direito fundamental ao desenvolvimento sustentável é o princípio vocacionado à produção de riquezas com distribuição, justiça social e proteção do meio ambiente para as presentes (perspectiva intrageracional) e as futuras gerações (perspectiva intergeracional). (...) **O Poder Judiciário, nesse cenário, por necessidade política e cumprimento do seu dever de zelar pela ordem constitucional, possui legitimidade para intervir nas políticas públicas no sentido não apenas de promover a concretização do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável, mas de evitar o exaurimento do seu núcleo essencial**, cenário esse que, em face do princípio da separação dos Poderes, não é o ideal. Melhor seria que o Legislativo elaborasse as leis necessárias, e o Executivo implementasse políticas públicas de desenvolvimento sustentável. **O Judiciário tem procurado suprir essa lacuna com dificuldades e limitações, como demonstram os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.**”

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica e sedimentada no sentido de que o Poder Judiciário, quando intervém para garantir princípios e mandamentos do texto constitucional e de normas infraconstitucionais, o faz de forma legítima e necessária:

“O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a



supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. **O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes.**”

(MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-1999, Plenário, DJ de 12-5-2000.) No mesmo sentido: RE 583.578-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, DJE de 22-10-2010

“É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.”

(AI 734.487-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, DJE de 20-8-2010.) No mesmo sentido: ARE 725.968, rel. min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgamento em 7-12-2012, DJE de 12-12-2012; ARE 635.679-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 6-12-2011, Primeira Turma, DJE de 6-2-2012.

Outra não é a posição assentada no Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme divulgação em seu site, em 12/05/2019:

Uma das mais recentes inovações da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em direito ambiental, o princípio *in dubio pro natura* tem sido usado como fundamento na solução de conflitos e na interpretação das leis que regem a matéria no Brasil. Em alguns casos, o enfoque dado pelo tribunal é na precaução; em outros, o preceito é aplicado como ferramenta de facilitação do acesso à Justiça,



ou ainda como técnica de proteção do vulnerável na produção de provas. “Na tarefa de compreensão e aplicação da norma ambiental, por exemplo, inadmissível que o juiz invente algo que não está, expressa ou implicitamente, no dispositivo ou sistema legal; no entanto, **havendo pluralidade de sentidos possíveis, deve escolher o que melhor garanta os processos ecológicos essenciais e a biodiversidade**”, observou o ministro Herman Benjamin em seu ensaio sobre a hermenêutica do novo Código Florestal. Segundo ele, esse direcionamento é essencial, **uma vez que o dano ambiental é multifacetário – ética, temporal, ecológica e patrimonial –, sensível à diversidade das vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos.**

(Destacamos.)

V. DA EVENTUAL AUSÊNCIA DE DANO E DO LICENCIAMENTO

Partindo do pressuposto de que não há dano referido nesta ACP, a Ré alegou que “alteração do meio ambiente não é, por si só, sinônimo de poluição”, acrescentando, na sequência, que eventuais irregularidades são tratadas no âmbito do licenciamento.

Oportuno ressaltar, na doutrina ambiental, nos termos do Prof. Eduardo Lucena Cavalcante de Amorim, da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, que “o impacto de uma atividade é um desvio (uma mudança) de uma situação base causada por essa atividade”, sendo a situação base “a situação ambiental existente ou condição na ausência de uma atividade”, de onde se extrai que “para medir um impacto é necessário sabermos qual a situação de base ou de partida”.

Na verdade, o que se tem como certeza científica mais que sedimentada é o fato de que toda e qualquer intervenção humana em caráter exploratório gera impacto negativo a um ecossistema naturalmente equilibrado, **o que não equivale a dizer que os empreendimentos devem ser proibidos, mas, sobretudo, que estes têm**



limites a observar, de modo a que o dano ambiental causado seja mínimo ou não possa causar danos futuros em um crescente a que não aportados controle e real dimensionamento.

Acrescente-se, ao tema, informações complementares, do Centro Nacional de Perícias, da Procuradoria-Geral da República, no sentido de que:

No que se refere aos estudos dos autos do processo em epígrafe, depreende-se, pela análise do relatório “Resumo Executivo” (RE), conforme mencionado no item 3.1 deste trabalho, no que tange ao processo erosivo, que as campanhas de monitoramento realizadas constataram “segmento erosivo situado entre os terminais do complexo portuário do Açú, instalado na região central do porto (de intensa atividade do maquinário terrestre e marítimo), que modifica a morfologia praial com maior velocidade que os processos naturais devido a processos de desmonte dos píeres provisórios” (RE, p.16).

De acordo com o estudo, em caráter pontual, o perfil 16 localizado no Terminal 1 (T1) apresentou mudanças abruptas das cotas topobatimétricas em função das obras de desmobilização do píer provisório, finalizada em meados de janeiro de 2017. A ÁREA PORTUÁRIA ONDE ESTÁ INSTALADO O PERFIL 16 (...), COMPREENDE UM LOCAL DE INTENSA ATIVIDADE DO MAQUINÁRIO TERRESTRE E MARÍTIMO, QUE MODIFICA, SEGUNDO O ESTUDO, A MORFOLOGIA PRAIAL (NO CASO A PRAIA DO AÇU) COM MAIOR VELOCIDADE QUE OS PROCESSOS NATURAIS. (...). Ainda sobre o assunto, o monitoramento realizado (entre os anos de 2014 e 2019), permite avaliar a evolução volumétrica de cada perfil, de modo que é possível estimar o balanço de sedimentos após 54 meses de levantamento, como também a taxa de perda ou ganho de sedimentos em cada setor (RE, p.13). Assim, depreende-se que os “segmentos costeiros com predomínio de processos erosivos estão localizados entre o perfil 04 e o perfil 10 (setor norte), onde ocorre uma perda de espaço praial menos proeminente e entre o perfil 16 e o perfil 23 (setor praia do Açú), onde predomina um segmento praial contínuo com a maior erosão observada na série” (RE, p.14).

Por sua vez, em relação a eventual histórico de erosão na praia do Açú,



antes das obras do Porto do Açú, o Dr. Bulhões cita:

“Muehe (2006)¹², organizador de um Atlas de Erosão para o Litoral Brasileiro e responsável por indicar as áreas com tendências erosivas ao longo do litoral fluminense, não indica a área da Praia do Açú como área afetada por erosão costeira.”

Por fim, no que refere a existência de licença, não é demais, relativamente ao tema danos ambientais, enfatizar que o processo de licenciamento não exime ou afasta a possibilidade de agir incumbida aos órgãos de controle e fiscalização, consoante vasta e pacificada jurisprudência. Ou não seria possível atuação, por exemplo, em casos como o acidente de Brumadinho, ou o “apagão” elétrico em Macapá, apenas por estarem licenciados.

Em outras palavras, **a licença não confere salvo conduto ao poluidor, tampouco exime sua atividade de qualquer decisão na esfera do Poder Judiciário**, não se estando aqui a referenciar a atividade que explora o meio ambiente como algo negativo, mas apenas conferindo a esta os necessários limites que visam compatibilizar sua existência com valores que são caros a uma sociedade organizada, consoante se extrai da jurisprudência:

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DE ÁREA AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. 1. [...] 2. **“NÃO LIBERA O RESPONSÁVEL NEM MESMO A PROVA DE QUE A ATIVIDADE FOI LICENCIADA DE ACORDO COM O RESPECTIVO PROCESSO LEGAL, JÁ QUE AS AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS SÃO OUTORGADAS COM A INERENTE RESSALVA DE DIREITO DE TERCEIROS, NEM QUE EXERCE A ATIVIDADE É OU NÃO PREJUDICIAL, ESTÁ OU NÃO CAUSANDO DANO”**. (José Afonso da Silva). 3. Dos autos de infração,

¹² MUEHE, D. (2006 a) Erosão e Progradação no Litoral Brasileiro. MMA, Brasília.



verifica-se conduta da ré de exploração de atividade mineral em áreas protegidas em desacordo com a licença ambiental. 4. Comprovado o dano e o nexo de causalidade, cumpre à ré o dever de reparar. 5. Negado provimento à apelação. ” (TRF 1, AC 2002.34.00.033143-09/DF), Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p. 90 de 06/08/2010.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, NAS PROXIMIDADES DO RIO IVINHEMA/MS. SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO. CONCESSÃO DE LICENÇA ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE. **INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO, EM MATÉRIA DE DIREITO AMBIENTAL.** DEVER DE REPARAÇÃO DO AGENTE CAUSADOR DO DANO AMBIENTAL. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 05/12/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de obter a condenação do ora agravante em obrigação de fazer, consistente em desocupar, demolir e remover todas as construções, cercas e demais intervenções realizadas em área de preservação permanente, localizada nas proximidades do Rio Ivinhema/MS, bem como em reflorestar toda a área degradada e pagar indenização pelos danos ambientais. A sentença julgou a ação procedente, em parte, negando a indenização postulada, por entender que "não pode a ação civil pública ter por objeto a condenação em dinheiro e, concomitantemente, a obrigação de fazer e de não fazer", em face do art. 3º da Lei 7.347/85. III. O Tribunal de origem, apesar de reconhecer a existência de edificações, em área de preservação permanente, com supressão da vegetação, em afronta à legislação ambiental, reformou a sentença, para julgar improcedente a ação, sob o fundamento de que a situação encontra-se consolidada, em razão de prévia licença concedida pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, sendo, assim, descabida a aplicação das medidas de desocupação, demolição de edificações e reflorestamento da área, determinadas pela sentença, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O Recurso Especial do Ministério Público



do Estado do Mato Grosso do Sul postula o restabelecimento da sentença. IV. **O STJ, em casos idênticos, firmou entendimento no sentido de que, em tema de Direito Ambiental, não se admite a incidência da teoria do fato consumado.** Nesse contexto, devidamente constatada a edificação, em área de preservação permanente, **a concessão de licenciamento ambiental, por si só, não afasta a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente**, mormente quando reconhecida a ilegalidade do aludido ato administrativo, como na hipótese. Nesse sentido: STJ, REsp 1.394.025/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2013; REsp 1.362.456/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013. V. Na forma da jurisprudência, "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)' (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016)" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 850.994/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016). Ademais, as exceções legais, previstas nos arts. 61-A a 65 do Código Florestal (Lei 12.651/2012), não se aplicam para a pretensão de manutenção de casas de veraneio, como na hipótese. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.447.071/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.468.747/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.381.341/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016. VI. Estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento atual e dominante desta Corte, deve ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, para restabelecer a sentença, que julgara parcialmente procedente a presente Ação Civil Pública. VII. Agravo interno improvido.



VI. DO PEDIDO

Os apontamentos em tela estão a indicar de forma inquestionável a falta de fundamentação adequada do termo sentencial aos contornos da lide, notadamente por não atentar às inúmeras particularidades do caso em concreto, o que de modo algum se confunde com livre convencimento motivado, e sobretudo por lhe faltar o enfrentamento dos argumentos deduzidos pelo *Parquet* Federal (os quais aptos para infirmar a conclusão do Juízo), nos termos de suas manifestações no curso dos autos, especialmente aquelas contidas nos Eventos 1 (INIC1), 19, 50 (Réplica), 71, 114, 169 (Razões finas escritas) e 187 (com análise detida especialmente no tópico licenciamento ambiental).

Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal seja o presente Recurso de Apelação conhecido e a ele seja dado provimento para o fim de REFORMA INTEGRAL da Sentença (Evento 215), no sentido de procedência dos pedidos meritórios dirigidos à parte Ré.

Campos dos Goytacazes/RJ, na data da assinatura digital.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
PROCURADOR DA REPÚBLICA